



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA

Processo Administrativo: nº 882/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90005/2026

Trata-se da análise da proposta comercial readequada apresentada pela empresa **TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.111.469/0001-40**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, instaurado para registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de apresentação musical, animação e recreação com brincadeiras, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, Secretaria de Cultura, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Esporte. A proposta readequada foi apresentada no valor global de **R\$ 2.200.000,00**, correspondente, conforme já certificado nos autos, ao valor final vencedor alcançado na sessão.

O exame da proposta deve observar, especialmente, o item 15 do edital. Nos termos do item 15.7, compete ao Pregoeiro verificar a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço final com o valor estimado da contratação, inclusive quanto aos preços unitários. O item 15.8 fixa como critério de julgamento o menor preço global. Embora o critério de julgamento seja o menor valor global, a proposta deverá apresentar valores unitários por item. A análise dos preços unitários não descaracteriza o julgamento global, mas constitui mecanismo de controle da vantajosidade, da exequibilidade e da coerência econômica interna da proposta, especialmente em objeto composto por diversos itens com características e valores distintos. O item 15.9 estabelece a aferição de exequibilidade, e o item 15.11 autoriza expressamente o saneamento, no julgamento das propostas, de erros ou falhas que não alterem a substância da oferta nem a sua validade jurídica, com remissão ao art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

No plano material, a proposta readequada reproduz o objeto licitado, identifica a proponente, apresenta os oito itens licitados, informa os respectivos quantitativos, valores unitários, valores totais por item, prazo de validade de 90 dias e declaração de inclusão dos custos incidentes sobre a execução contratual. O próprio modelo de proposta do edital exige, ao final, a assinatura do representante legal ou do preposto constituído, o que demonstra que a autoria do documento não é elemento acessório, mas requisito integrante da forma prevista para a proposta final readequada.

No aspecto econômico, a proposta se apresenta, em princípio, compatível com o certame. O valor global estimado pela Administração é de R\$ 2.344.992,52, ao passo que a oferta readequada foi apresentada em R\$ 2.200.000,00, situando-se abaixo da estimativa e em consonância com o critério de menor preço global. Além disso, os valores unitários constantes da proposta não superam os referenciais do Termo de Referência, não se evidenciando, por ora, sobrepreço nem descompasso ostensivo com o parâmetro orçamentário da Administração. Também não se identifica, pelos elementos disponíveis, indício objetivo de inexequibilidade nos moldes do item 15.9 do edital.

Todavia, a proposta readequada **NÃO** reúne, neste momento, condições de aceitação imediata, porque contém duas inconsistências relevantes para a higidez do julgamento. A primeira é de natureza aritmética. Embora o documento declare valor global de R\$ 2.200.000,00, a soma dos valores totais informados nos oito itens da planilha resulta em R\$ 2.199.999,88, evidenciando divergência interna de R\$ 0,12. Trata-se de inconsistência formal de reduzidíssima expressão econômica, mas que precisa ser sanada para restabelecer



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

a coerência interna da proposta e evitar aceitação de documento com incongruência numérica.

A segunda inconsistência, diz respeito à assinatura eletrônica aposta na proposta. Conforme o apontamento de conferência já consignado nos autos e submetido a esta análise, a assinatura eletrônica incidente sobre a proposta se apresenta vinculada à pessoa jurídica, e não, de modo expreso e verificável, a pessoa física investida de poderes de representação. Esse ponto assume relevo porque o edital foi categórico ao exigir, nos itens 28.16 a 28.25, que os documentos do certame sejam assinados eletronicamente na forma da Lei nº 14.063/2020, admitindo apenas assinatura qualificada ou avançada, vedando assinatura simples e exigindo meio auditável de verificação da autoria, integridade e data da assinatura. Mais especificamente, o item 28.22 veda a assinatura atribuída diretamente à pessoa jurídica, sem identificação do representante com poderes válidos, e o item 28.25 não admite o uso de certificado digital de pessoa jurídica sem vinculação expressa e verificável à pessoa física signatária dotada de legitimidade para representar a empresa.

É certo que a própria proposta contém, em seu corpo final, a indicação nominal de CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, com CPF e RG. Contudo, a simples menção textual ao nome da pessoa física ao final do documento não substitui, por si só, a exigência editalícia de que a assinatura eletrônica efetivamente verificável esteja associada ao signatário legitimado. Em outras palavras, uma coisa é a identificação redacional lançada no documento outra, juridicamente distinta, é a comprovação auditável de que o ato eletrônico de assinatura foi praticado por pessoa física legitimada, e não apenas por certificado ou identidade digital da pessoa jurídica, desacompanhada da individualização do representante. O edital, nesse ponto, foi expreso ao estabelecer que a não disponibilização de meio de verificação da assinatura, a invalidade do certificado ou a impossibilidade de conferência dos elementos de segurança enseja a desconsideração do documento para fins de julgamento.

Apesar disso, o quadro concreto ainda não conduz, de forma automática, à desclassificação imediata. Isso porque o item 15.11 do edital autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica, observado o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, e o item 28.7 também faculta ao Pregoeiro promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se admita a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A interpretação conjugada desses dispositivos conduz à conclusão de que a diligência é cabível quando destinada a esclarecer, confirmar ou tornar auditável elemento já existente à época própria, mas não quando sirva para reconstruir extemporaneamente requisito material ausente, substituir integralmente a proposta ou inovar seu conteúdo.

No caso concreto, a divergência aritmética de R\$ 0,12, isoladamente considerada, revela falha materialmente irrelevante e objetivamente sanável, pois sua correção não implica alteração do valor final vencedor, nem reformulação econômica da disputa. Quanto à assinatura eletrônica, o saneamento somente é admissível por se limitar à comprovação auditável de que a assinatura já aposta no documento, desde a origem, está vinculada a pessoa física legitimada a representar a empresa, com demonstração dos poderes de representação existentes à época do envio da proposta. Não se admite, em contrapartida, a mera substituição posterior da proposta por novo arquivo assinado, a aposição extemporânea de assinatura substitutiva para suprir ato inexistente, nem a reconstrução tardia da autoria do documento por meio incompatível com o edital, porque isso extrapolaria o saneamento permitido e avançaria para verdadeira inovação documental em fase de julgamento.



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Assim, a providência segura, proporcional e aderente ao instrumento convocatório e em atenção ao formalismo moderado é a conversão do julgamento em um diligência saneadora, com delimitação rigorosa do seu objeto. A diligência em questão restringe-se, exclusivamente, à regularização formal da divergência aritmética interna e à demonstração auditável da regularidade da assinatura eletrônica já aposta, inclusive com a identificação da pessoa física signatária e a comprovação dos poderes de representação válidos na data da apresentação da proposta. Não se trata de franquear nova proposta, nem de permitir correção substancial da oferta, mas apenas de verificar se os vícios detectados são realmente sanáveis sem comprometimento da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, **DECIDO APÓS A ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA PELA DILIGÊNCIA SANEADORA**, para que a licitante TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. apresente, no prazo de até 02 horas, a ser iniciado junto ao sistema, aos seguintes pontos:

a) saneamento da divergência aritmética de R\$ 0,12 entre a soma dos valores totais dos itens e o valor global declarado, preservando-se integralmente os preços unitários, os totais por item e a correção do valor final vencedor;

b) Sanear a assinatura constante junto a proposta comercial readequada, na forma prevista no edital, nos termos dos itens 28.17 a 28.25 do edital. Ou seja por meio disponibilização assinatura eletrônica de pessoa física investida de poderes legais para representar a empresa, nos termos de seus atos constitutivos, vedada a assinatura atribuída diretamente à pessoa jurídica (CNPJ), sem identificação de representante com poderes de representação válidos.

Fica expressamente consignado que a presente diligência não autoriza a reapresentação integral da proposta, a substituição do documento originalmente juntado, a alteração do valor global vencedor, a reformulação dos preços unitários, a modificação do conteúdo material da oferta. O objeto da diligência é apenas confirmar e tornar verificáveis elementos que, em tese, já deveriam estar presentes ou demonstráveis a partir do documento originalmente apresentado.

Nesse sentido, **REQUER-SE** que a licitante, anexe junto ao sistema em campo próprio, nova proposta comercial readequada com os saneamentos requeridos.

Cumprida a diligência de forma satisfatória, e não remanescendo outra desconformidade relevante, a proposta poderá ser aceita e classificada, por se mostrar materialmente compatível com o objeto licitado, economicamente vantajosa e sem indício objetivo de inexecutabilidade. Caso não atendida a diligência, o documento será desconsiderado para fins de julgamento, com a consequente não aceitação da proposta e desclassificação da licitante nesta fase.

Iguaba Grande/RJ, 18 de maio de 2026.

Hérique da Costa Corrêa

Pregoeiro